

A APLICAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E A DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NA SEARA PENAL

Guilherme da Gama Lacerda*

Pós-Graduando em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes.

Waldemiro José Tróculo Júnior*

*Mestre e especialista em Direito pela Faculdade de Direito de Campos;
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

Resumo

O presente trabalho tem por escopo a análise da dosimetria penal no ordenamento jurídico pátrio, com especial relevo para a figura dos antecedentes, presentes na primeira etapa do cálculo da pena. Trazida pelo art. 59 do hodierno Código Penal, a referida circunstância judicial possui conceito não definido pelo legislador e, assim, exsurge motivo de controvérsia jurídica. Ato contínuo, realizou-se o estudo dos modelos de fixação da pena privativa de liberdade, para, então, definir-se as hipóteses de incidência dos maus antecedentes e sua possível limitação temporal. A depender do posicionamento adotado, o indivíduo pode sofrer ou não um recrudescimento no *quantum* da pena, com influência, até mesmo, no regime inicial de cumprimento. Destarte, a definição e a consequente aplicação dos (maus) antecedentes exercem reflexo imediato em um dos bens jurídicos de maior relevância para o homem: a liberdade. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica em diversas obras alusivas ao tema, consultas e análises de dispositivos de legislações correlatas, como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal, jurisprudências e artigos científicos.

Palavras-chave: Pena; Maus Antecedentes; Dosimetria Penal.

Abstract

The present work has as scope the analysis of the criminal dosimetry in the legal order of the country, with special emphasis on the figure of the antecedents, present in the first stage of the calculation of the sentence. Brought by art. 59 of the Criminal Code, that judicial circumstance has a concept not defined by the legislator and, therefore, there is reason for legal controversy. Then, the study of the models for establishing the custodial sentence was carried out, in order to define the hypothesis of incidence of the poor antecedents and their possible temporal limitation. Depending on the positioning adopted, the individual may or may not undergo an increase in the quantum of the sentence, with influence, even in the initial compliance regime. Hence, the definition and subsequent application of the (bad) antecedents exert an immediate reflection on one of the juridical goods of greater relevance for man: freedom. For that, the deductive method was used, based on bibliographical research in several works related to the subject, consultations and analysis of provisions of related legislation, such as the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Criminal Code, jurisprudence and scientific articles.

Keywords: Feather; Bad Background; Criminal Dosimetry.

I Considerações iniciais

O ser humano, desde o início da vida em sociedade, encontra-se em meio a conflitos. Estes conflitos, por conseguinte, acarretam em medidas de reação, seja pela sociedade em torno do indivíduo, seja pelo próprio Estado em exercício de seu *jus puniendi*.

Com o passar dos séculos, inúmeros estudos foram realizados pelos mais diversos pensadores acerca da função e da legitimidade da punição imposta aos infratores. A referida preocupação encontra especial amparo no Direito Penal, em especial no que concerne ao estudo das sanções penais.

Todavia, para aplicar a devida resposta àquele que abala a ordem com a prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico, o ente estatal seleciona a pena dentre as cominadas, bem como efetua o cálculo do *quantum* necessário para alcançar os seus fins.

Ante o cenário supramencionado, o presente trabalho tem por escopo analisar a influência dos maus antecedentes na dosimetria penal como a mais divergente circunstância judicial, dentre as dispostas no art. 59 do diploma repressivo.

A presente análise teórica baseou-se em legislações pátrias, com relevo para a Constituição da República e o Código Penal. A pesquisa também se utilizou de dados bibliográficos, com destaque para eminentes estudiosos do assunto, como os juristas contemporâneos Rogério Greco (2015), Guilherme de Souza Nucci (2014) e Cléber Masson (2014).

Contudo, não se olvidou da, cada vez mais influente, jurisprudência dos tribunais superiores. Em seus posicionamentos, condicionam a aplicação da lei penal nas demais instâncias do judiciário pátrio, motivo pelo qual assume papel de maestria no tema ora em exame.

Em estrutura, o presente trabalho divide-se em dois capítulos.

No primeiro capítulo aborda os sistemas utilizados para definição da pena, como o sistema bifásico idealizado por Roberto Lyra, mas sobretudo o sistema trifásico desenvolvido por Nelson Hungria, expressamente adotado pelo legislador pátrio. Com fulcro neste último sistema, aliás, será demonstrada a fixação da pena em todas as suas etapas.

Por derradeiro, no último capítulo serão analisados os maus antecedentes, com a explanação do conceito e a possibilidade de limitação temporal dos mesmos, fato que gera divergência entre as mais altas cortes do país. Os diferentes sistemas, seja da temporariedade ou da perpetuidade, em última análise, têm reflexos diretos em um dos bens jurídicos mais relevantes do homem – a liberdade. Será também abordada a questão da aplicação dos maus

anteriores quando exista condenação penal em segunda instância em processo anterior.

Espera-se que o estudo em tela seja capaz de fornecer uma ampla visão sobre o assunto, com o despertar para as causas e os problemas atinentes ao mesmo.

2 Fixação da pena

2.1 Sistema bifásico

Idealizado por Roberto Lyra, o critério bifásico dividia o cálculo da pena privativa de liberdade em apenas duas etapas. Na primeira delas, o magistrado, ao fixar o *quantum* a ser aplicado entre o mínimo e o máximo abstratamente previstos pelo legislador, deve levar em consideração circunstâncias judiciais e legais, simultaneamente.

Um dos expoentes do referido sistema, Frederico Marques leciona:

Não nos parece que haja necessidade de separar as circunstâncias judiciais das circunstâncias legais, no juízo que o magistrado formula ao apreciar os elementos apontados no artigo 59. Em primeiro lugar, o exame em bloco das circunstâncias todas do crime é muito mais racional e, também, mais indicado para a individualização judiciária da pena. Em segundo lugar, como bem argumenta Basileu Garcia, as circunstâncias legais não estabelecem cálculo a efetuar, como sucede com as causas de aumento e diminuição de pena: 'Há a realizar, somente, a escolha de uma pena entre limites extremos'. Não há 'modificação quantitativa precisa' quando se reconhece a existência de uma agravante ou atenuante (MARQUES, 1999, *apud* NUCCI, 2014, p. 395).

Para a doutrina clássica, o critério bifásico supriria as eventuais lacunas e distorções enfrentadas pelo magistrado sentenciante. Isto porque, com a junção entre as mencionadas circunstâncias, o juiz possuiria uma visão ampla das etapas, as quais tem por coincidente o fato de não serem fixados valores máximos e mínimos para recrudescimento e redução da pena imposta.

Insta consignar que não há obrigatoriedade na junção das respectivas fases. Há, tão somente, a desnecessidade da análise em separado de cada uma delas. Ou seja, é facultado ao juízo a realização de uma etapa provisória, o que lhe dará maior labor, “na certeza de que terá imediatamente de alterar o resultado colhido” (GARCIA, 1975, *apud* MASSON, 2014, p. 785).

Na segunda e derradeira fase, incidiriam as causas de aumento e diminuição de pena, também levadas em consideração na última etapa, hodiernamente. Estas, ao contrário das circunstâncias analisadas na primeira etapa do sistema bifásico, possuem *quantum*

especificamente determinado em lei.

Todavia, em que pese a defesa realizada por eminentes juristas, o critério em comento foi rechaçado na Reforma do Código Penal, advinda com a Lei nº 7.209/84. Este diploma trouxe consigo o sistema trifásico, desenvolvido por Nelson Hungria, cujo exame se realiza no tópico a seguir.

2.2 Sistema trifásico

O critério trifásico de fixação da pena, adotado pelo Código Penal, encontra expressa previsão legal no art. 68 do referido diploma. Conforme o dispositivo, o magistrado realizará o cálculo da pena, utilizando como parâmetro três etapas distintas, a fim de individualizá-la.

2.2.1 Pena intermediária

Em um primeiro momento, serão analisadas as circunstâncias judiciais, dispostas no art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, o comportamento da vítima, a personalidade do agente, os motivos, a conduta social e, o mais relevante para o presente estudo: os maus antecedentes.

Por ocasião da segunda fase da dosimetria, deve o magistrado analisar as circunstâncias agravantes, dispostas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, bem como atenuantes, presentes no art. 65 do mesmo diploma.

Assim como ocorre na primeira etapa, prevalece na jurisprudência e na doutrina que a pena não poderá restar aquém dos limites cominados pelo legislador. Este entendimento é referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 231 desta Corte, aduzindo que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Rogério Greco, em sentido oposto, realiza crítica ao posicionamento em tela. Para o membro do *Parquet* mineiro, trata-se de verdadeira interpretação *contra legem*, eis que “o art. 65 não excepciona sua aplicação aos casos em que a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal” (2014, p. 569).

Ademais, leciona o referido autor que o advérbio “sempre”, constante no supracitado dispositivo, como fundamento a reafirmar a possibilidade de redução abaixo do mínimo previsto em abstrato, se presentes circunstâncias atenuantes para tanto.

A principal circunstância agravante e alvo de maior crítica em seio doutrinário e

jurisprudencial é a denominada reincidência. Disposta nos artigos 61, inciso I, e 63, ambos do Código Penal, tendo este último a conceituado como a hipótese em que “o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença, que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Isto é, o indivíduo que comete um delito é mais severamente punido se voltar a delinquir, desde que no curso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 64, I, do Código Penal). Em virtude do agravamento da nova pena com fulcro em crime anterior àquele pelo qual está sendo julgado, a circunstância em comento encontra questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Nesta seara, leciona Zaffaroni:

A pena maior que se impõe na condenação pelo segundo delito decorre do primeiro, pelo qual a pessoa já havia sido julgada e condenada. Pode-se argumentar que a maior pena do segundo delito não tem seu fundamento no primeiro, e sim na condenação anterior, mas isto não passa de um jogo de palavras, uma vez que a condenação anterior decorre de um delito, e é uma consequência jurídica do mesmo. E, ao obrigar a produzir seus efeitos num novo julgamento, de alguma maneira se estará modificando as consequências jurídicas de um delito anterior (ZAFFARONI, 2011, p. 718-719).

Conforme aduz o autor supracitado, a aplicação da reincidência implica hipótese de *bis in idem*. Isto é, ao produzir efeitos sobre um novo caso, a referida circunstância legal proporciona ao apenado o recrudescimento da nova punição, advinda de anterior condenação, ainda que sob o véu de uma agravante.

Todavia, em que pese o posicionamento de abalizada doutrina, o e. Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema. Em plenário, a Corte Máxima reafirmou a compatibilidade entre a reincidência e a Lei Maior, com fulcro no princípio da individualização da pena, assentando a inocorrência de dupla punição pelo mesmo fato (RE 453.000/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Plenário, j. 04.04.2013, noticiado no Informativo 700).

Ultrapassada a pena-intermediária, surge a última fase do cálculo dosimétrico, em que as causas de aumento e de diminuição de pena são trazidas à baila, a fim de se fixar a pena definitiva.

2.2.2 Pena definitiva

Por derradeiro, a terceira etapa é marcada pela incidência das causas de aumento e de diminuição de pena, também denominadas de majorantes e minorantes, respectivamente. O principal aspecto de diferenciação entre esta fase e as demais é que as causas em comento

possuem *quantum* expressamente previsto, seja ele variável ou fixo (MASSON, 2014).

Ademais, ainda para distingui-las, aduz Rogério Sanches Cunha que “as majorantes e minorantes podem elevar a pena para além do patamar máximo, bem como reduzir para aquém do limite mínimo da pena cominada” (2015, p. 427).

Neste ponto, reside a outra grande diferença entre as circunstâncias, sejam elas judiciais ou legais, e as causas de aumento e de diminuição de pena, sendo que não estão restritas aos limites abstratamente cominados pelo legislador.

Em relação aos fundamentos, Zaffaroni (2011) assevera que estas escalas penais alteradas encontram fundamento em três ordens: conteúdo do injusto, grau da culpabilidade e razões político-criminais.

Em relação ao primeiro, cita-se como exemplo a tentativa. Hipótese trazida no art. 14, II, do Código Penal, a norma de extensão em tela reduz a pena a ser imposta ao indivíduo de um a dois terços.

Já no que concerne ao segundo fundamento, exsurge a figura do erro de proibição inescusável. Ante a sua inevitabilidade, previu o legislador, no art. 21 do supracitado diploma legal, a redução da pena cominada de um sexto a um terço.

No terceiro caso, com fulcro em razões de política criminal, aduz o referido autor que o *Codex* dispôs sobre o arrependimento posterior em seu art. 16. Através da minorante, a pena será reduzida de um a dois terços se houver reparação ou restituição do bem, até o recebimento da exordial acusatória, em delitos perpetrados sem violência ou grave ameaça.

Detalhe de suma relevância atine à previsão das causas de aumento e de diminuição em diversos diplomas. Elas encontram previsão na Parte Geral ou mesmo na Parte Especial do Código Penal, além de também restarem albergadas em legislação extravagante.

Por derradeiro, cumpre destacar que, em comparação aos maus antecedentes – temática central do presente trabalho e, tendo por parâmetro o princípio da legalidade, as majorantes e minorantes possuem expressa previsão dos casos e da quantidade a se alterar a pena imposta. Por outro lado, a famigerada circunstância resta suscetível aos excessivos contornos da discricionariedade judicial.

3 Maus antecedentes

3.1 Hipóteses de aplicação

Circunstância judicial disposta no art. 59, do Código Penal, os antecedentes aludem ao “histórico criminal do agente que não é utilizado para efeitos de reincidência” (GRECO, 2014, p. 572). Possuem, destarte, um caráter residual em relação à mencionada agravante, assim como os demais elementos formadores da pena-base.

Todavia, a imprecisão nos termos gera divergência doutrinária e jurisprudencial. Os próprios redatores da Reforma do Código Penal de 1984, por sua vez, propuseram-se a solucionar a presente celeuma.

De acordo com os ensinamentos de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (1987), os antecedentes “não dizem respeito à ‘folha penal’ e seu conceito é bem mais amplo [...] deve-se entender a forma de vida em uma visão abrangente” (*apud* NUCCI, 2014, p. 370-371).

Todavia, o conceito trazido pelos supracitados autores em muito se confunde com outra circunstância judicial: a conduta social. Esta figura se relaciona à maneira pela qual o indivíduo conduz a própria vida, em meio à sociedade na qual se encontra inserido.

Por este motivo, Masson (2014) leciona que, para fins de antecedentes, todos os fatos sopesados devem estar previstos na folha de antecedentes criminais (FAC) do agente a quem se imputa a conduta delituosa. Portanto, restringem-se à vida pregressa na seara criminal, a fim de se diferenciarem das demais circunstâncias inominadas.

Ato contínuo, sedimentada a limitação de campo afeto aos antecedentes, passa-se à análise quanto à necessidade ou não do trânsito em julgado de sentenças penais condenatórias para fins de recrudesimento da pena-base.

Em posição minoritária, Capez (2011) assevera que os maus antecedentes devem ser analisados a partir de uma visão ampla. Por este motivo, para incidirem na dosimetria penal, não é necessário o trânsito em julgado de decretos condenatórios.

Ademais, aduz o referido autor que sequer seria necessária a propositura da ação penal, bastando a existência de inquéritos policiais em que o indivíduo figure como indiciado. Isto porque, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não faz qualquer restrição sobre o tema para fins de aplicação do art. 59, do Código Penal.

Assim já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não culpabilidade (AI 604041 AgR/RS, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., DJ 31/8/2007, P. 30).

Já para a corrente majoritária, capitaneada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, faz-se mister a existência de sentenças ou acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado, a fim de que se possa recrudescer a pena na primeira fase do cálculo dosimétrico, com fulcro no princípio da presunção de inocência.

Pelas razões expostas, a e. Corte Especial editou o enunciado de nº 444, no qual dispõe que “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Neste sentido, o Pretório Excelso já se pronunciou:

Processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso, não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu (HC 97.665/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 04.05.2010, noticiado no Informativo 585).

Nucci (2014), em que pese filiar-se à segunda posição, alude que para fundamentar a decretação de uma medida cautelar no decorrer da persecução, a primeira corrente deve prevalecer. Citando como exemplo a prisão preventiva, o magistrado paulista leciona que as anotações inaptas a aumentarem a pena servem para aferir a periculosidade do indivíduo.

Hodiernamente, a partir da decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em especial, consoante julgamento do ARE 964.246, julgado sob o rito da repercussão geral (tema 925), destaca-se o surgimento de um novo posicionamento acerca da necessidade do trânsito em julgado da decisão anterior para valer como maus antecedentes para recrudesimento da pena base.

A tese 925, com repercussão geral, ficou assim assentada:

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Neste sentido, Anderson de Paiva Gabriel (2018), propõe uma releitura do enunciado nº 444 da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça. Para o magistrado fluminense, em que pese o princípio da não culpabilidade ter grande peso em caso de inquéritos policiais ou processos em curso, não se deve conferir o mesmo valor se já foi proferida sentença condenatória pelo judiciário, especialmente em segundo grau.

Conforme o referido autor, se, mesmo a decisão exarada pelo juízo singular possui o condão de configurar a circunstância judicial em comento, com muito mais razão o acórdão de

segundo grau.

Portanto, desde a ADC 43 e 44 MC/DF, julgado em 05/10/2016, a Corte Suprema firmou entendimento sobre a possibilidade de execução provisória da pena imposta no decreto condenatório, sem incorrer em ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 283 do Código de Processo Penal.

De fato, se assim for, deve-se aplicar como maus antecedentes a decisão condenatória proferida em segundo grau, ainda que sujeita a recursos excepcionais, já que tais recursos não podem analisar fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

No XXXIII Congresso Brasileiro dos Magistrados que a tese ora mencionada foi debatida e aprovada em plenário, com apoio do Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC), até mesmo a decisão condenatória de primeiro grau é diferenciada em relação à mera ação em andamento, conforme se vê da proposição abaixo:

“A concepção atual do princípio da presunção de inocência, ratificada pela recente jurisprudência do STF, bem como o direito fundamental de igualdade substancial (art. 5º, CRFB/88) e a garantia constitucional de adequada individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB/88), ensejam a reinterpretação da Súmula 444 do STJ, permitindo que condenações criminais, mesmo que em 1º grau, possam ser valoradas na dosimetria de outros processos, afastando-se tão somente a utilização de inquéritos policiais e ações penais deflagradas.”

Por conseguinte, em não havendo ofensa às garantias constitucionais, a execução provisória da pena também haveria que se reconhecer a incidência de seus efeitos na dosimetria penal de outro processo, como consequência menos gravosa em relação àquela.

Após a aferição da necessidade ou não do trânsito em julgado de condenações para incidência na pena-base, urge analisar a limitação temporal dos maus antecedentes. Isto é, se as referidas decisões estão limitadas no tempo pelo período depurador de 05 (cinco) anos ou se as mesmas se perpetuam no tempo, diversamente da reincidência (art. 64, I, do Código Penal).

4 Considerações finais

A pena, tal qual estabelecido pelo legislador brasileiro, possui função mista. Isto é, a sanção penal deve ser apta tanto para reprimir, quanto para prevenir a ocorrência de novos delitos. Com o fito de proporcionar efetividade às mencionadas funções, faz-se mister a utilização de princípios que orbitam ao redor da pena em três momentos distintos: cominação, aplicação e execução da pena imposta ao indivíduo infrator.

Tendo por parâmetro a legalidade, a individualização da pena e o *bis in idem*, os maus antecedentes demonstram inadequação frente aos referidos princípios. Além da vagueza contrária ao imprescindível caráter estrito do Direito Penal, a circunstância inominada representa um duplo julgamento por fatos pretéritos, uma vez que retornam em ulterior procedimento judicial para incidência na pena aplicada.

Adotado no momento de fixação da pena, em sede judicial, o critério trifásico está disposto no art. 68 do Código Penal. Segundo este sistema, o cálculo da pena a ser aplicada ao condenado dá-se em três etapas: pena-base, pena-intermediária e pena-definitiva.

A pena-base, com fulcro no art. 59 do Código Penal, traz consigo oito circunstâncias judiciais, dentre as quais se destacam os maus antecedentes. Majoritariamente, prevalece o recrudescimento de 1/8 (um oitavo) para cada, fato que, a depender da pena mínima abstratamente cominada, pode acarretar em aumento superior a um ano de reclusão.

Todavia, em que pese a admissão em seio doutrinário e jurisprudencial, há divergência quanto à eventual limitação temporal dos efeitos advindos da circunstância em comento.

Para uma primeira corrente, não há termo final para que condenações anteriores, inservíveis para fins de reincidência, sejam utilizadas em recrudescimento da pena-base. Isto é, tal qual o pecado original, os efeitos de uma condenação são eternos, motivo pelo qual devem ser considerados na aplicação da sanção ao cometimento de novo delito.

Em outro flanco, para outra seara de juristas, incluindo o Pretório Excelso, os maus antecedentes estão limitados no tempo. Em aplicação analógica do mesmo prazo utilizado para a reincidência, leciona a corrente em tela que, após o período depurador de cinco anos, não mais persistem efeitos desfavoráveis ao indivíduo.

É sabido que todos os diplomas vigentes no país devem se coadunar com a Constituição Federal. Por este motivo, razão assiste à última corrente, eis que a Lei Maior prevê a vedação às penas de caráter perpétuo como direito fundamental e cláusula pétrea, insuscetível de supressão.

Destarte, sob uma leitura constitucional e até mesmo convencional da circunstância objeto do presente estudo, em não sendo considerada incompatível com as demais normas vigentes, a limitação temporal dos maus antecedentes exsurge como contrapeso ao exercício em demasia do poder punitivo estatal.

Por fim, os maus antecedentes poderão ser considerados como condenação ainda não transitada em julgada, mas proferida em segundo grau, por Tribunal, ainda pendente de recursos excepcionais, em razão da tese aprovada pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Referências

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 231. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 444. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. AI 604041 AgR/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., DJ 31/8/2007. Disponível: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 97.665/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 04.05.2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 453.000/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Plenário, j. 04.04.2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 06 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **Releitura da Súmula 444 do STJ à luz do princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 02 jul. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**, vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.